BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIMA

Edição nº 1253/25 Órgão Oficial do Município, criado pela Lei nº 006/93, de 18.06.93 09 de setembro de 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 256/2025 **EM 09 DE SETEMBRO DE 2025**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE TACIMA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do Art. 58, V e VIII da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

I – **NOMEAR,** o Senhor **IGOR MORAES SILVA,** para o Cargo Comissionado de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,** vinculado à Secretária de Obras, no Município de Tacima-PB.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA – PB, EM 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Publique-se.

LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 257/2025-GAPRE **EM 09 DE SETEMBRO DE 2025**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACIMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que são lhe conferida por lei e tendo em vista a aprovação em concurso público, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, consoante Edital publicado no DOE, no dia 04 de abril de 2023;

RESOLVE:

I – **CONVOCAR,** a senhora **MONIQUE PEREIRA DA SILVA,** para entregar documentação comprobatória de regularidade no prazo de 30 (trinta) dias, para que possa assumir o cargo efetivo de **ENFERMEIRO(a),** com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, servindo-lhe de título a presente portaria.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tacima-PB, 09 de setembro de 2025.

LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 258/2025-GAPRE **EM 09 DE SETEMBRO DE 2025**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACIMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que são lhe conferida por lei e tendo em vista a aprovação em concurso público, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, consoante Edital publicado no DOE, no dia 04 de abril de 2023;

RESOLVE:

I – **CONVOCAR,** a senhora **VERÔNICA LOPES GALVÃO,** para entregar documentação comprobatória de regularidade no prazo de 30 (trinta) dias, para que possa assumir o cargo efetivo de **TÉCNICA EM ENFERMAGEM,** com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, servindo-lhe de título a presente portaria.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tacima-PB, 09 de setembro de 2025.

LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIMA

Edição nº 1253/25 Órgão Oficial do Município, criado pela Lei nº 006/93, de 18.06.93 09 de setembro de 2025

PORTARIA Nº 259/2025-GAPRE **EM 09 DE SETEMBRO DE 2025**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACIMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que são lhe conferida por lei e tendo em vista a aprovação em concurso público, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, consoante Edital publicado no DOE, no dia 04 de abril de 2023;

RESOLVE:

I – **CONVOCAR,** o senhor **DIOGO MARTINS DE MEDEIROS,** para entregar documentação comprobatória de regularidade no prazo de 30 (trinta) dias, para que possa assumir o cargo efetivo de **TÉCNICO EM ENFERMAGEM,** com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, servindo-lhe de título a presente portaria.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tacima-PB, 09 de setembro de 2025.

LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 260/2025-GAPRE **EM 09 DE SETEMBRO DE 2025**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACIMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que são lhe conferida por lei e tendo em vista a aprovação em concurso público, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, consoante Edital publicado no DOE, no dia 04 de abril de 2023.

RESOLVE:

I – **CONVOCAR,** a senhora **LARISSA DE SOUZA OLIVEIRA,** para entregar documentação comprobatória de regularidade no prazo de 30 (trinta) dias, para que possa assumir o cargo efetivo de **TÉCNICA EM SAÚDE BUCAL,** com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, servindo-lhe de título a presente portaria.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tacima-PB, 09 de setembro de 2025.

LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 017/2025 Tacima/PB, 09 de setembro de 2025.

REGULAMENTA A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DE MULTAS AOS INFRATORES AO MEIO AMBIENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 1º – Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços às suas residências.

§ Único – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos, de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 2º – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer outros detritos sobre as vias e logradouros públicos.

Art. 3º – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 4º – Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques nas vias públicas, salvo se destinados a tal finalidade;

II – permitir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e terrenos particulares para as vias públicas;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos, ou deixá-los em situação que possibilite serem levados às vias e logradouros públicos;

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII – depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

VIII – transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

IX – embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

X – depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela administração municipal;

XI – colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pela administração municipal;

XII – vender mercadorias, sem prévia licença da administração municipal;

XIII – estacionar veículo sobre passeios ou em áreas verdes fora de locais permitidos, em parques, jardins ou praças;

XIV – derrubar, podar remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos;

XV – colocar em postes, árvores, ou utilizando colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença da administração municipal;

XVI – utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

XVII – soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do município;

XVIII – acender fogo fora dos locais apropriados;

XIX – queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos, nos logradouros públicos, ou janelas e portas que deitarem para os mesmos;

XX – causar dano a bens do patrimônio público municipal.

Art. 5º – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 6º – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 7º – Não é permitida, senão à distância de 1000 m (mil metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos de excremento não beneficiado.

Art. 8º – Nos logradouros públicos são permitidas concentrações de cunho político, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos, barracas ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – serem aprovadas pela administração municipal quanto à localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidas, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos, as obras construídas.

§ Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a municipalidade promoverá a remoção do coreto, barracas ou palanques, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material a destinação adequada.

Art. 9º – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de até 01 salário mínimo.

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 10 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de conservação e asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados; sujeitando-se os infratores à multa de 02 salários mínimos.

Art. 11 – Nenhum prédio situado em vias públicas, dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Os prédios deverão ter em seus domínios sumidouros para as águas servidas, não podendo canalizá-las para as vias públicas ou lotes vizinhos.

§ 3º - A edificação, restauração ou qualquer modificação de prédios localizados nas avenidas, ruas, travessas e praças referidas, deverá obedecer, obrigatoriamente, às características histórico-coloniais da arquitetura da cidade.

Art. 12 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 05 salários mínimos.

DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 13 – Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 14 – Os Autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração.

Art. 15 – A verificação, pelo agente administrativo, da situação proibida ou vedada por este código gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a regularidade constatada e se dá prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa.

Art. 16 – Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

§ Único – Nas reincidências, as multas serão cominadas, progressivamente, em dobro, sem prejuízo de outras cominações.

Art. 17 – Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

§ Único – O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Art. 18 – Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 19 – A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhando à cobrança judicial.

Art. 20 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos Municipais. Quando a isso não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, de idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo de um ano, quando reverterá em favor de entidade beneficente.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 21 – No cumprimento de obrigação cominada neste decreto Municipal poderá ser levada, pelo Município, à conta do infrator, que disto será cientificado.

Art. 22 – As infrações resultantes do descumprimento das disposições deste decreto e para as quais não são expressamente previstas penalidades, serão punidas com multa, até o valor de 08 salários mínimos.

§ Único – A multa poderá ser aumentada até o triplo, se ineficaz, embora aplicada no grau máximo, em virtude da situação econômica do infrator ou se graves as circunstâncias da infração, podendo, por outro lado, ser também reduzida ao limite mínimo de 1/10 (um décimo) do valor previsto, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim o aconselharem.

Art. 23 – Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituíram infração ou foram utilizados para praticá-la, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 24 – As despesas referidas neste decreto, é de responsabilidade dos infratores, cujos valores não estejam expressamente fixados, corresponderão, no mínimo, a dez por cento (10%) do valor da multa prevista.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 09 de setembro de 2025.

LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIMA

Edição nº 1253/25 Órgão Oficial do Município, criado pela Lei nº 006/93, de 18.06.93 09 de setembro de 2025

LEI Nº 300/2025 **EM 09 DE SETEMBRO DE 2025.**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida conforme disposto na Lei Federal nº 14.620/2023 e Lei Federal nº 11.977/2009, Decreto nº. 11.439/2023 de 17/03/2023 e nas disposições das instruções normativas e portarias do Ministério das Cidades, e dá outras providências".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes enquadrados na forma da Lei, implementada por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidade Urbana, conforme disposições da **Lei nº 11.977/2009 de 07 de julho de 2009, Lei nº. 14.620/2023 de 13/06/2023** e **Decreto nº. 11.439/2023 de 17/03/2023** e **Portaria Interministerial MCID/MF nº 2, de 1º de março de 2023** e **Portaria MCID nº 146, de 7 de março de 2023** e **Instrução Normativa nº 9, de 29 de março de 2023** e **Instrução Normativa nº 28, de 4 de julho de 2023** e demais Instruções Normativas subsequentes e Portarias do Ministério das Cidades.

Art. 2º Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo e Compromisso com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Cooperativas de Crédito, Associações sem fins lucrativos e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei Federal nº 4.380/64.

§ 1º As Instituições sem fins Lucrativos deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, serviço social, jurídica, entre outras, necessários a boa execução do programa.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Termo de Acordo e Compromisso, de que trata esse artigo, os quis deverão ter objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários selecionados conforme o disposto na legislação federal que normatiza o Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Política Municipal de habitação Vigente.

§ 1º As áreas e terrenos de que trata o caput deste artigo deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana do Município, em conformidade com Plano Diretor Municipal.

§ 2º As áreas e terrenos deverão contar com a infraestrutura básica necessária, tais como, galerias de águas pluviais, pavimentação asfáltica, rede de energia elétrica e rede água, devendo estar devidamente efetivados na entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais conforme regramentos do Ministério das Cidades, Programa Minha Casa Minha Vida e em conformidade com políticas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 4º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver Órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal atinente a área da habitação, serviço social, obras, planejamento finanças e desenvolvimento.

Art. 5º Somente poderão ser beneficiados do PMCMV – Faixa 1, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela política municipal de habitação vigente, com prioridade para famílias de maior vulnerabilidade social.

§ 1º O beneficiário do Programa, não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em qualquer parte do país, assim como obrigatoriamente deverá comprovar que reside no município há pelo menos 05 (cinco) anos.

§ 2º O contrato de beneficiário será celebrado em nome da mulher, idoso ou pessoal portadora de deficiência física.

Art. 6º O poder Executivo Municipal fica a aportar recursos economicamente mensuráveis, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do Programa, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais, na sua implantação.

Art. 7º Na implementação do PMCMV – Faixa 1, serão concedidos, mediante processo administrativo regulara as seguintes isenções:

I – Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades habitacionais, aos imóveis destinados ao PMCMV – Faixa 1.

II – Isenção do pagamento de alvará de construção, habite-se e do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, inerente à construção aos imóveis destinados ao PMCMV – Faixa 1.

III – isenção do ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, que tem como fato gerador a transferência do Município para os beneficiários.

IV- Isenção de Taxas de licença para Execução de Obras referente aos projetos das unidades habitacionais que serão construídas no âmbito do PMCMV – Faixa 1, para a Entidade Organizadora.

Art. 8º As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentaria vigente na Lei Orçamentaria Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário**.**

Art. 9 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tacima-PB, 09 de setembro de 2025.

LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA

EXPEDIENTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LUÍS RODRIGUES SOBRINHO
Prefeito Municipal

GABINETE CIVIL DO GOVERNO MUNICIPAL
DÉBORA DA SILVA ALEXANDRIA RODRIGUES
Chefe de Gabinete

GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL
JOSELI FERNANDES DA SILVA FERREIRA